

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA I**

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

JURACI MOURÃO LOPES FILHO

MURILO COUTO LACERDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto, Juraci Mourão Lopes Filho, Murilo Couto Lacerda – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-082-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo e jurisdição. 3. Efetividade da justiça. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

No último encontro do Conpedi em Brasília no grupo de trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I tivemos a oportunidade de discutir e debater uma série de artigos que exploram as complexidades do processo e a efetividade da justiça no Brasil. Os pesquisadores apresentam descobertas com suas análises e perspectivas sobre os seguintes temas:

1. Da Produção Antecipada da Prova como Reflexo do Princípio da Cooperação no Processo Civil Brasileiro
2. Das Convenções Processuais sobre Distribuição do Ônus da Prova em Relações Paritárias e de Consumo
3. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Entre a Metodologia de Formação de Precedentes e o Direito Processual Coletivo
4. Inovação e Eficiência no Poder Judiciário: O Uso de Tecnologias de Inteligência Artificial
5. O Dever de Fundamentação das Decisões Judiciais e o Sistema de Precedentes Brasileiro
6. O Julgamento de Demandas Repetitivas à Luz da Teoria da Integridade do Direito de Ronald Dworkin
7. O Momento para a Inversão do Ônus da Prova
8. O Papel do Conselho Nacional de Justiça na Uniformização da Jurisprudência
9. O que o Filtro de Relevância do STJ Pode Aprender da Repercussão Geral do STF?
10. O Sistema de Precedentes no Código de Processo Civil de 2015 e a Judicialização da Política no Brasil
11. Os Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e o Acesso à Justiça à Luz do RESP nº 2.071.340-MG

12. Projeto Victor e a Análise de Demandas Repetitivas: Um “Ábsono Humanoide” no Supremo Tribunal Federal?

13. Realismo Autoritário: A Difusão dos “Juízes Moro” a Partir do Caso Ufersa na Justiça Federal em Mossoró/RN

As apresentações foram seguidas de debates enriquecedores, onde os participantes aprofundaram as questões levantadas, discutiram as implicações práticas e teóricas de cada artigo e compartilharam experiências e conhecimentos. A diversidade de opiniões e a troca de ideias foram fundamentais para expandir nossa compreensão sobre a efetividade da justiça e os desafios que o sistema judicial enfrenta atualmente.

Estamos ansiosos para dar continuidade a essas discussões em nossos próximos encontros e para desenvolver propostas que possam contribuir para a melhoria de nosso sistema de justiça.

Agradecemos a participação de todos e ficamos à disposição para novas reflexões e colaborações!

Dr. José Querino Tavares Neto – UFG - email: josequerino@ufg.br

Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - Centro Universitário Christus - email: juracimourao@gmail.com

Dr. Murilo Couto Lacerda - UNIRV - email: murilo.couto@unirv.edu.br

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: ENTRE A
METODOLOGIA DE FORMAÇÃO DE PRECEDENTES E O DIREITO
PROCESSUAL COLETIVO**

**INCIDENT OF RESOLUTION OF REPETITIVE CLAIMS: BETWEEN THE
METHODOLOGY OF PRECEDENT FORMATION AND COLLECTIVE
PROCEDURAL LAW**

**Gabriela Oliveira Freitas
Cláudia Aparecida Coimbra Alves
Sérgio Henriques Zandona Freitas**

Resumo

O presente artigo tem como objetivo explorar a interseção entre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e o Direito Processual Coletivo, propondo a análise do incidente para além de sua função de construção de precedentes judiciais ou teses de padronização decisória. Destaca-se que, embora existam diferenças, se comparado os demais procedimentos de natureza coletivas previstos na legislação brasileira, o IRDR, ao possibilitar a fixação de tese a ser seguida nos demais casos que discutam a mesma questão de direito, consiste em técnica de tutela jurisdicional de direitos individuais homogêneos, o que se corrobora diante da análise de características deste incidente. Demonstra-se que a elaboração de uma tese única para análise de idênticas questões de direito, em debate em procedimentos diversos, tem por objetivo não apenas uniformizar os entendimentos adotados pelo Judiciário, mas proporciona a coletivização do procedimento. Para o presente estudo, utiliza-se a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo, partindo-se de uma perspectiva macro para uma concepção micro analítica acerca do tema ora em estudo e, por fim, como procedimento técnico a análise temática, teórica e interpretativa, buscando sugestão para a solução da questão destacada.

Palavras-chave: Incidente de resolução de demandas repetitivas, Precedentes judiciais, Direito processual coletivo, Direitos individuais homogêneos, Processo democrático

Abstract/Resumen/Résumé

The present article aims to explore the intersection between the Incident of Resolution of Repetitive Claims (IRDR) and Collective Procedural Law, proposing an analysis of the incident beyond its function of creating judicial precedents or standardizing decision-making theses. It is emphasized that, although there are differences compared to other collective procedures provided for in Brazilian legislation, the IRDR, by allowing the establishment of a thesis to be followed in other cases that discuss the same legal issue, constitutes a technique of judicial protection for homogeneous individual rights, which is corroborated by the analysis of the characteristics of this incident. It is demonstrated that the development of a single thesis for the analysis of identical legal issues, debated in various procedures, aims not

only to standardize the understandings adopted by the Judiciary but also to provide for the collectivization of the procedure. For the present study, bibliographic research and the deductive method are employed, starting from a macro perspective to a micro-analytical conception of the topic under study, and finally, as a technical procedure, thematic, theoretical, and interpretative analysis is conducted, seeking suggestions for resolving the highlighted issue.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Incident of resolution of repetitive claims, Judicial precedents, Collective procedural law, Homogeneous individual rights, Democratic process

INTRODUÇÃO

O direito brasileiro vem seguindo uma clara tendência de valorização dos precedentes judiciais, que ganhou maior força a partir da promulgação do Código de Processo Civil (CPC), instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Dentre as técnicas adotadas para a construção de precedentes, considerados qualificados ante sua força vinculativa, destaca-se, no presente estudo, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), previsto nos artigos 976 a 987 do CPC.

Referido incidente consiste em método de julgamento por amostragem de demandas repetitivas, nas quais se abordam uma mesma questão de direito, com a finalidade de uniformizar o entendimento adotado pelos Tribunais. Ao possibilitar essa uniformização em relação a questões de direito repetitivas, o IRDR tem por objetivo promover a celeridade processual, a segurança jurídica e a isonomia entre os litigantes, garantindo que os casos idênticos alcancem o mesmo provimento jurisdicional.

Desde sua introdução no Código de Processo Civil de 2015, o IRDR tem sido objeto de estudos a partir de sua análise como técnica de formação de precedentes vinculantes.

Todavia, pretende-se demonstrar que, diante de sua instauração pela identificação de procedimentos com a mesma questão de direito e potencialidade de repetição, com a finalidade de fixação tese jurídica para aplicação em casos idênticos, o incidente também deve ser analisado sob a ótica do Direito Processual Coletivo, por possibilitar a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos.

Embora o Direito Processual Civil tenha sido, historicamente, estruturado para atender demandas individuais, não se pode desconsiderar que esse modelo tradicional gerou crescente litigiosidade, fruto da ampliação do acesso ao Judiciário, com o aumento de ações idênticas e similares, sendo que não houve preparação para esse enfrentamento. Daí porque surge a necessidade de criação de procedimentos que contribuam para melhorar a gestão procedimental nos tribunais e, por consequência, para a tramitação dos procedimentos em tempo razoável.

Diante disso, o presente estudo tem como objetivo analisar a natureza jurídica do IRDR, sua relação com a metodologia de formação de precedentes e com o direito processual coletivo. A hipótese que se busca verificar é a de que o IRDR, para além de se tratar de técnica de construção de teses que devem ser adotadas em todo o Judiciário, significa relevante instituto para a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos.

Trata-se de tema com importância teórico-acadêmico-científica e prática, em razão da crescente utilização do IRDR, que ainda é recente na legislação brasileira, além do impacto direto desse incidente na forma como o sistema jurídico lida com a litigiosidade repetitiva.

Para o presente estudo, utiliza-se a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo, partindo-se de uma perspectiva macro para uma concepção micro analítica acerca do tema ora em estudo e, por fim, como procedimento técnico a análise temática, teórica e interpretativa, buscando sugestão para a solução da questão destacada.

1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Com a crescente complexidade das relações sociais e jurídicas, o Judiciário tem se deparado com um volume cada vez maior de demandas repetitivas, ou seja, uma quantidade massiva de procedimentos em que se discutem a mesma questão de direito. Essa realidade fez com que se buscassem soluções inovadoras para a gestão processual.

Dentre tais soluções, encontra-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previsto nos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil de 2015, que consiste em técnica de julgamento por amostragem de demandas massificadas, tendo por objetivo “resolver questões de direito comum a diversos processos, fixando entendimento que será aplicável a todos os casos repetitivos” (Temer, 2016, p. 79).

Nos termos do art. 976 do CPC, referido incidente é cabível diante da “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito”, que represente “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica” (Brasil, 2015). Ou seja: não basta apenas que exista grande número de casos em que se discutam uma mesma questão de direito, exige-se também que se identifique risco de entendimentos judiciais divergentes, o que causaria ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Diante da mencionada previsão legislativa, observa-se a pretensão de combater relevante problema de divergência de entendimentos sobre uma mesma questão de direito, situação denominada por Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias como “manicômio jurisprudencial” (Dias, 2010, p. 139).

Assim, extrai-se da Exposição de Motivos do Anteprojeto do CPC:

[...] haver, indefinidamente, posicionamentos diferentes e incompatíveis, nos tribunais, a respeito da mesma norma jurídica, leva a que jurisdicionados que estejam em situações idênticas, tenham de submeter-se a regras de condutas

diferentes, ditadas por decisões judiciais emanadas de tribunais diversos. (Brasil, 2010).

Além disso, em tal exposição de motivos, demonstra-se a preocupação do legislador em assegurar a segurança jurídica, a isonomia, a eficiência e a efetividade da prestação da atividade jurisdicional quanto às demandas repetitivas. Por isso, o referido incidente consiste em o mecanismo criado para julgar casos idênticos, já existentes ou futuros, de maneira única, idêntica e vinculante.

Trata-se de procedimento trifásico: inicia-se com a identificação do caso representativo da controvérsia, seguindo-se com seu processamento no tribunal, mediante divulgação e instrução ampla, inclusive com a possibilidade de realização de audiências públicas, para, ao final, proferir o provimento, com a definição de tese que será aplicada no julgamento das causas em que se debatam idênticas questões de direito.

Conforme o artigo 977 do CPC, o pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do tribunal, sendo legitimados o juiz ou relator, por ofício; as partes por petição e o Ministério Público ou a Defensoria Pública, também por petição. Tanto o ofício quanto a petição precisam ser acompanhados de comprovação do cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, consistentes, como já dito, na existência de múltiplos procedimentos com idêntica questão de direito e risco à isonomia e à segurança jurídica.

Defende-se o posicionamento da necessidade da existência de procedimento ou recurso tramitando em Tribunal para instauração do referido incidente, seja em grau de recurso ou em razão de remessa necessária. Conforme o enunciado 342 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC, 2014), o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas aplica-se a recurso, remessa necessária ou a qualquer processo de competência originária de tribunal.

Nessa ordem de ideias, cita-se Daniel Amorim Assumpção Neves:

Prefiro a corrente doutrinária que defende a necessidade de ao menos um processo em trâmite no tribunal, justamente o processo no qual deverá ser instaurado o IRDR. Esse requisito não escrito decorre da opção do legislador de prever, no art. 978, parágrafo único, do CPC, a competência do mesmo órgão para fixar a tese jurídica, decidindo o IRDR, e julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Caso só exista processos em trâmite no primeiro grau e seja instaurado o IRDR, necessariamente, o processo de onde se originou o incidente será um processo de primeiro grau, o que impossibilitará o cumprimento pleno do art. 978, parágrafo único, do CPC. (Neves, 2023, p. 1745)

Após suscitado o incidente, o procedimento será transferido para o órgão competente para o julgamento, que será determinado pelo regimento interno de cada tribunal, que será

responsável, inicialmente, por analisar a admissibilidade do incidente. Uma vez admitido, o relator determinará a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região. Em seguida, também poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita o processo e deverá intimar o Ministério Público para manifestação (artigo 982 do CPC). Conforme dispõe o artigo 980 do CPC, o período de suspensão deve ser de um ano, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário, prazo esse em que deverá ser julgado o incidente. Caso decorra o prazo sem julgamento do incidente, os feitos sobrestados voltarão a tramitar normalmente.

Assim, “a implementação dessa técnica tem como consequência, ao menos em tese, a resolução de vários processos a um só tempo, tendo em vista que todos as demandas sobrestadas serão resolvidas com a aplicação da tese formada pelo órgão julgador do incidente” (Damasceno, Goés, Araújo, 2022, p. 105).

É de ressaltar que a instauração, o processamento e o julgamento do incidente serão objeto de ampla divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça (artigo 979), sendo que os tribunais devem manter banco eletrônico de dados, atualizados com as informações sobre as questões de direito submetidas a incidente, com comunicação ao Conselho Nacional de Justiça (§1º do artigo 979).

Durante a tramitação, o relator do incidente deverá oportunizar a manifestação das partes e demais interessados, poderá requerer a juntada de documentos, bem como realizar diligências necessárias para elucidação da questão de direito controvertida, inclusive designar audiência pública (artigo 983 e seu §1º).

No julgamento será observada a ordem prevista no artigo 984 do CPC, iniciando-se com a exposição do objeto do incidente pelo relator. Na sequência, as partes envolvidas, o Ministério Público e demais interessados serão ouvidos. Ao final é proferido o acórdão, que, nos termos do §2º do mesmo dispositivo legal, deverá abranger a análise de todos os fundamentos suscitados.

De acordo com Elpídio Donizetti:

[...] o acórdão não ficará restrito aos fundamentos do pedido de instauração do incidente. Abrangerá todos os fundamentos concernentes à tese jurídica definida, tenham sido eles suscitados pelo subscritor do requerimento de instauração, pelas partes, pelo Ministério Público ou por qualquer outro interessado na questão jurídica, inclusive o *amicus curiae* e os participantes da audiência pública (artigo 984, §2º). (Donizetti, 2017, p.826)

No mesmo sentido, Bruno José Silva Nunes pontua sobre a necessidade de discussão de todos os argumentos a respeito da questão de direito controvertida:

O novo CPC não traz um número mínimo de casos necessários para a instauração do incidente, o que implica, de um lado, a necessidade de demonstrar, a partir dos casos referidos no momento de instauração do incidente, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, apontando concretamente a existência de dissenso interpretativo – inclusive tendo em vista a vedação da instauração preventiva do incidente – e, de outro lado, a necessidade de o órgão legitimado para julgar o incidente efetivamente buscar analisar a maior gama de argumentos possível a respeito da matéria de direito debatida. (Nunes, 2016, p. 309)

Julgado o incidente, será firmada tese jurídica a ser, nos termos do art. 985 do CPC, aplicada “a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região” (Brasil, 2015); “aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986” (Brasil, 2015).

Por fim, do julgamento do mérito do IRDR caberá Recurso Extraordinário e/ou Especial, conforme o caso (artigo 987), sendo que o recurso terá efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional que eventualmente tenha sido discutida (§1º). Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a questão de direito (§2º).

2 A METODOLOGIA DE FORMAÇÃO DE PRECEDENTES NO IRDR

Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, que trouxe novidades como as súmulas vinculantes e a repercussão geral, começou-se a ensaiar no direito brasileiro a construção de uma teoria dos precedentes judiciais. Com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, a questão dos precedentes tornou-se ainda mais relevante, passando-se a adotar a ideia de que, a partir do julgamento dos casos repetitivos, devem ser construídas teses pelos Tribunais, a fim de que sejam aplicadas aos julgamentos dos demais casos idênticos.

Vale destacar que, nas quatro oportunidades em que o CPC/2015 utiliza a expressão “precedente”, não deixa claro se as teses firmadas nos julgamentos de demandas repetitivas se enquadrariam em tal conceito.

A palavra “precedente” se refere àquilo que é prévio, que precede, que antecede. E não é exatamente isso que foi instituído pelo sistema de julgamento de demandas repetitivas. Neil

MacCormick e Robert Summers afirmam que os precedentes são decisões passadas que servem de modelo para decisões futuras e que uma parte da razão humana consiste, exatamente, em utilizar lições do passado para resolver problemas atuais e futuros (MacCormick, Sommers, 1997, p. 1).

A partir da compreensão do conceito de “precedente”, torna-se possível compreender que o CPC/2015 não criou propriamente um sistema de aplicação dos julgados passados aos casos futuros. No contexto jurídico brasileiro, com as técnicas de julgamentos de casos repetitivos, sabe-se que um determinado julgado será considerado um precedente antes mesmo que ele seja julgado, desde o momento em que se instaura um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, um Incidente de Assunção de Competência ou se afeta determinada matéria em Recursos Especial ou Extraordinário Repetitivos, ou seja: antes mesmo que esse julgado possa preceder a qualquer outro procedimento.

Defende-se, assim, que se trata de equívoco técnico denominar tais teses como precedentes, parecendo ser mais adequado reconhecer que se tratam de padrões decisórios. Todavia, a fim de evitar discussões desnecessárias acerca da nomenclatura, reconhece-se que as técnicas de padronização decisória, como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, inauguram um sistema de precedentes à brasileira, conferindo inédita importância aos pronunciamentos do Tribunais.

Tal importância dos pronunciamentos judiciais fica clara quando se verifica que, logo ao começar a abordar o “Processo nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais”, no Livro III (o último), o atual Código de Processo Civil já traz, imediatamente, a seguinte informação em seu artigo 926: “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (Brasil, 2015).

É possível extrair que o que se pretende é garantir que todos os julgadores e todos os tribunais adotarão, diante da similitude dos fatos, resultados idênticos para situações idênticas. Continuando em tal propósito, prossegue o texto processual:

- Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
 - II - os enunciados de súmula vinculante;
 - III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
 - IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
 - V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. (Brasil, 2015)

Pode-se notar a intenção de estender o âmbito de aplicabilidade das decisões judiciais, fazendo com que o Judiciário, no menor número de vezes possível, tenha que se aprofundar na análise de questões similares, tornando-se mais eficiente quantitativamente por meio do estabelecimento de padrões a serem seguidos nos casos idênticos subsequentes, sob o argumento de preservação da isonomia, da celeridade procedimental, da estabilidade e da previsibilidade dos provimentos jurisdicionais.

De forma similar, o artigo 332 determina que ocorra o julgamento liminar de improcedência, sem que haja sequer a citação do réu, quando o pedido inicial contrariar precedentes vinculantes. E, quando o pedido inicial estiver em conformidade com tais precedentes, foi autorizada, pelo artigo 311, II, a concessão de tutela provisória, fundada numa suposta evidência do direito. A força dos chamados precedentes também é demonstrada pelo disposto no art. 932, IV e V, do CPC, que autoriza o julgamento monocrático de recursos, seja para dar-lhes ou negar-lhes provimento quando as razões recursais estiverem, respectivamente, em conformidade com os precedentes firmados nos casos elencados no já citado art. 927.

Se, ainda recentemente, somente as decisões proferidas em sede de controle de constitucionalidade possuíam efeito vinculante e *erga omnes*, vê-se que, atualmente, a legislação brasileira atual elenca uma série de procedimentos cujo resultado vinculará as futuras decisões jurisdicionais: súmula vinculante, recursos especiais e extraordinários repetitivos, incidente de assunção de competência e incidente de resolução de demanda repetitiva. Assim, reconhece-se tais procedimentos, dentre os quais se incluem o IRDR, objeto do presente estudo, como metodologia de construção de precedentes.

A ideia adotada no novo texto legal é a de que “a maior previsibilidade da decisão do Judiciário implicará menos demandas”, buscando, assim, alcançar a “segurança jurídica”, tanto por meio da “observância da jurisprudência pelos próprios tribunais e a obediência pelos tribunais e juízes inferiores (uniformização)”, como, também, pela “criação de obstáculos para impedir mudanças abruptas da jurisprudência (estabilização)” (Franzé, Souza 2013, p. 245).

Diante de tais considerações, não se nega que, na atual conjuntura brasileira, as teses firmadas em decorrência dos julgamentos por amostragem dos casos repetitivos assumem a função de precedentes/padrões decisórios a serem seguidos por todo o Judiciário. Todavia, pretende-se questionar se esses julgamentos não guardam maior proximidade com a lógica do Direito Processual Coletivo do que com a lógica dos precedentes judiciais.

3 A TUTELA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS NO IRDR

Diante das considerações tecidas sobre o Incidentes de Resolução Demandas Repetitivas, pretende-se demonstrar que o instituto deveria ser analisado não pela ótica dos precedentes judiciais, mas como técnica de tutela jurisdicional de direitos individuais homogêneos.

O conceito de direitos individuais homogêneos encontra previsão no artigo 81, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que dispõe “interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum” (Brasil, 1990). Portanto, os chamados direitos individuais homogêneos, espécie dos direitos coletivos, são aqueles que decorrem de único fato, de uma origem comum, atingindo pessoas individualmente, ao mesmo tempo e da mesma forma.

Assim, define Teori Albino Zavascki:

Já os direitos individuais homogêneos são, simplesmente, direitos subjetivos individuais. A qualificação de homogêneos não altera nem pode desvirtuar sua natureza. É qualificativo para identificar um conjunto de direitos subjetivos individuais ligados entre si por uma relação de afinidade, de semelhança, de homogeneidade, o que permite a defesa coletiva de todos eles. (Zavascki, 2006, p. 42-43)

Os titulares desse direito compartilham de uma situação de fato semelhante ou idêntica, daí a sua homogeneidade, que pode refletir sobre a mesma questão de direito. Em razão disso, a situação ou questão de direito interessa a um grupo determinado de pessoas, o que permite o exercício da tutela jurisdicional de forma coletiva.

Esclarecido tal conceito, defende-se que o objeto de IRDR, considerando a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre mesma questão de direito, consiste na tutela de direito individual homogêneo, o que exige a análise do procedimento pelo viés do Direito Processual Coletivo. Isso porque, nesse incidente, há o reconhecimento de que o tema abrange pessoas que buscam a tutela de direitos individualmente, mas que guardam relação de homogeneidade, o que possibilita que a fixação de tese a ser aplicada a todos os casos.

Em razão da realidade social e da necessidade de assegurar tratamento isonômico aos conflitos massificados, que aumentam cada vez mais o acervo de ações no Judiciário, Antônio do Passo Cabral destaca:

Uma alternativa para as ações coletivas são os procedimentos de grupo de formato não representativo. Nestes, são estabelecidos incidentes de coletivização de questões comuns a inúmeras pretensões individuais, permitindo solução conjunta de temas idênticos e evitando distorções da legitimidade extraordinária e coisa julgada coletiva (Cabral, 2007, p.123)

E acrescenta, sobre a coletivização, que é “a ideia de resolver coletivamente questões comuns a inúmeros processos em que se discutam pretensões isomórficas, evitando-se os problemas de mecanismos representativos de tutela coletiva como a legitimidade extraordinária e as ficções de extensão da coisa julgada.” (Cabral, 2007, p.129)

André Vasconcelos Roque ensina que “os procedimentos para resolução de casos repetitivos frequentemente são associados às ações coletivas, visto que estas contemplam, como um dos seus escopos, o procedimento e a apreciação, em um só processo, de direitos classificados como individuais homogêneos” (Roque, 2017).

Nessa ordem de ideias, comunga-se do entendimento de que o IRDR deve ser considerado, não só como método de resolução de demandas repetitivas e de construção de precedentes judiciais, mas como um procedimento de natureza coletiva.

O artigo 976 do CPC (Brasil, 2015), que trata sobre o cabimento, prevê sua instauração quando houver, simultaneamente, repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco à ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Identificar uma questão de direito como repetitiva consiste em reconhecer a existência de direitos individuais homogêneos, nos termos do conceito dado pelo CDC, em seu inciso III, do parágrafo único, do artigo 81. Ou seja: diversas pessoas se encontram na mesma situação jurídica e, assim, aquela situação decorrente da origem comum passa a produzir efeitos numa coletividade, permitindo que seja o direito tutelado de forma coletiva.

Além disso, o art. 976, §1º, do CPC, dispõe que “a desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente” (Brasil, 2015), justamente porque o foco não é a parte, mas o tema em debate. E, nisso, observa-se a grande semelhança com outros procedimentos coletivos. Também o art. 9º da Lei de Ação Popular (Brasil, 1965) e o art. 5º, § 3º, da Lei de Ação Civil Pública (Brasil, 1985) preveem que a desistência da parte autora não impede o regular prosseguimento da demanda.

Em procedimentos coletivos, justamente em razão do seu objeto, a desistência do responsável pela instauração não pode implicar na extinção do feito, já que o debate acerca da temática não pode estar condicionada tão somente à vontade da parte. Por esse motivo, mesmo que a parte desista do caso em que já foi instaurado e admitido o IRDR, o procedimento pode continuar em benefício da coletividade ou dos titulares dos direitos em questão, cabendo, nessa hipótese, ao Ministério Público, que intervirá obrigatoriamente no incidente, assumir a titularidade da demanda.

Nesse sentido, leciona Marcelo Tadeu Freitas de Azevedo:

Ocorre que a prevalência do interesse público no IRDR é cristalina, de modo que é da própria natureza do incidente que seu impacto e sua importância transbordem os limites puramente individuais, à medida que a questão de direito repercutida em número de importância de feitos receba uma resposta judiciária unitária, assim agilizando os trâmites, otimizando a atividade jurisdicional e assegurando o tratamento isonômico aos jurisdicionados envolvidos nessas demandas seriadas. (Azevedo, 2018, p.344)

Não se pode olvidar que, admitido o IRDR, o relator determinará a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, sendo essa uma medida de especial importância, uma vez que se busca um tratamento isonômico e efetivo aos processos sobre questão de direito idêntica. Induvidosa a semelhança com os procedimentos coletivos regulamentados pelo CDC, que dispõe, em seu art. 104, que os autores das ações individuais poderão requerer a suspensão do processo diante da ciência do ajuizamento da ação coletiva.

Também não se pode ignorar a relevância da intervenção do *amicus curiae* nas ações coletivas, sendo que no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas também é permitida a sua participação, de modo a garantir a maior amplitude do debate, o que é imprescindível para a democrática resolução de questões dessa natureza. Por isso, o art. 138, §3º, do CPC, prevê expressamente, não só o cabimento desta modalidade de intervenção de terceiros, mas estabelece que “o *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.” (Brasil, 2015)

Outro ponto que demonstra a natureza coletiva do incidente é o fato de se assegurar a amplitude de discussão da temática e a flexibilidade do mérito, com a divulgação e publicidade sobre sua instauração, conforme artigo 979 do CPC, bem como com a possibilidade de realização de audiência pública, nos termos do §1º do artigo 983 do CPC.

Por fim, nos termos do art. 985 do CPC, a tese jurídica fixada no IRDR será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos, pendentes e futuros, que versem sobre idêntica questão de direito. Assim, “o incidente de resolução de demandas repetitivas representa instituto processual com nítido escopo de produzir julgamento por amostragem das causas de massa. (Damasceno, Goés, Araújo, 2022, p. 110).

Demais disso, é evidente a coletivização do procedimento diante do disposto no §2º do artigo 985 do CPC, tendo em vista a comunicação do resultado do julgamento aos órgãos, entes ou agências reguladoras de serviços concedido, permitido ou autorizado, o que se justifica diante da necessária adequação desses órgãos ao provimento jurisdicional. Veja-se:

§2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para

fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos à regulação, da tese adotada. (Brasil, 2015)

Sem dúvida, essa comunicação prevista no supracitado artigo destaca que o resultado alcançado no julgamento do incidente não atinge somente as partes do procedimento, mas atinge a coletividade.

Assim, o IRDR tem clara natureza coletiva, devendo ser analisado e aplicado a partir desta perspectiva, cumprindo, ainda, analisar se tal incidente impacta de forma eficiente ou não na prestação jurisdicional.

Ou seja: o problema trabalhado no Código de Processo Civil de 2015 não se refere aos precedentes judiciais, mas sim a uma técnica procedimental para alcançar um provimento que tenha a possibilidade de ter alcance coletivo. Isso porque a adoção de um provimento jurisdicional como paradigma obrigatório para o julgamento de outras demandas que debatam a mesma questão, torna esse procedimento uma técnica destinada à tutela dos direitos individuais homogêneos.

4 SERIAM AS TESES FIRMADAS NO IRDR UM JULGAMENTO COLETIVO?

O artigo 333 do Código de Processo Civil de 2015, que previa a conversão da ação individual em coletiva, foi vetado e não compõe a redação do CPC em vigor. Referido artigo tratava da possibilidade de tal conversão, diante da existência de pedido coletivo ou da necessidade de solução de “conflito de interesse relativo a uma mesma relação jurídica plurilateral, cuja solução, por sua natureza ou por disposição de lei, deva ser necessariamente uniforme” (Brasil, 2015). Assim, não há previsão legal da possibilidade da conversão de uma ação individual em coletiva.

Todavia, não se pode negar que a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas acaba por ter efeito similar ao do artigo vetado, tanto é que um dos motivos do veto foi o fato de o Código já contemplar mecanismos para tratar demandas repetitivas. Veja-se:

Da forma como foi redigido, o dispositivo poderia levar à conversão de ação individual em ação coletiva de maneira pouco criteriosa, inclusive em detrimento do interesse das partes. O tema exige disciplina própria para garantir a plena eficácia do instituto. Além disso, o novo Código já contempla mecanismos para tratar demandas repetitivas. No sentido do veto manifestou-se também a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB." (Brasil, 2015).

A partir da análise do IRDR, é possível perceber, claramente, que a pretensão da instituição de tais mecanismos foi permitir que a extensão dos resultados de um julgamento para outros casos considerados idênticos. Tais procedimentos implicam no reconhecimento do

caráter coletivo das matérias neles debatidas, isso porque fazem com que o provimento jurisdicional proferido em um procedimento individual alcance os outros casos idênticos, tratando-se, portanto, de procedimentos destinados à tutela de direitos individuais homogêneos.

Essa aproximação entre julgamentos de casos repetitivos e as ações coletivas decorre, ainda, do fato de que um procedimento de natureza individual passa a ser julgado considerando a existência de uma considerável quantidade de demandas em que se discute questões de direito idênticas. Assim, um procedimento, que seria individual, terá o seu provimento jurisdicional estendido, como se coletivo fosse.

Todavia, o que se percebe é que a literatura jurídica se recusa a analisar a questão dos precedentes sob a ótica do processo coletivo, uma vez que isso ensejaria o enfrentamento de questões problemáticas, como a legitimidade para agir e a coisa julgada

Sabe-se que a legislação brasileira adotou o critério legal quanto à legitimidade nas ações coletivas, estabelecendo previamente as pessoas aptas a defender os interesses transindividuais em juízo, considerando, ainda, a representatividade adequada, de forma a garantir que “os membros do grupo que não estão presentes no processo judicial devem ser adequadamente representados para a observância do devido processo legal substancial” (Richter, 2012, p. 227).

E, conforme esclarece Flávia Hellmeister Clito Fornaciari, “não se vislumbra justificativa plausível para que qualquer legislação que verse sobre direitos coletivos não coloque a representatividade adequada dentre os princípios dos processos voltados a sua defesa, porque ele é intrínseco ao próprio conceito das ações representativas” (Fornaciari, 2010, p. 54).

Assim, não seria possível considerar o litigante individual, parte da demanda em que for instaurado o julgamento repetitivo como representante adequado da coletividade, e talvez seja esse um dos principais motivos para que se evite equiparar as técnicas de construção de precedentes vinculantes ao processo coletivo.

Vale lembrar que, no vetado procedimento de conversão de ação individual em coletiva, haveria a substituição do legitimado ativo por quem requeresse a conversão, que poderia ser o Ministério Público, a Defensoria Pública ou qualquer dos outros previstos no art. 5º da Lei nº 7.347/85 e no art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, passando o autor originário a figurar como litisconsorte. Havia, portanto, uma inicial preocupação com a legitimidade coletiva, o que não há nas técnicas de julgamento coletivo previstas no CPC. Todavia, entende-se ser mais adequado ao direito processual coletivo democrático que se reconheça a possibilidade de ajuizamento de ações coletivas por qualquer dos interessados.

Afirma Vicente Maciel Junior que a “ação coletiva é uma forma de linguagem jurídica adequada à colocação em debate do discurso sobre questões controvertidas na sociedade” (Maciel Júnior, 2006, p. 119). Segundo o autor, nos modelos representativos como é o atual modelo adotado pela legislação brasileira, ocorre a “exclusão dos indivíduos nos processos judiciais através da limitação da legitimação para agir” (Maciel Júnior, 2006, p. 119). Assim, ele propõe que a “demanda coletiva deve ser essencialmente participativa, no sentido de permitir que o maior número de legitimados interessados possa defender suas teses em juízo” (Maciel Júnior, 2006, p. 178).

Apesar de se defender uma necessária ampliação da legitimidade para agir nas ações coletivas, a fim de se alcançar maior consonância com a lógica da processualidade democrática, essa questão ainda não é abordada pela legislação brasileira. Assim, analisar o IRDR pela perspectiva do direito processual coletivo, impõe a reflexão sobre a questão da legitimidade.

Além disso, em um procedimento coletivo, seria necessário refletir sobre a extensão do provimento jurisdicional, de modo que, nos casos em que se pretender a tutela de direito individual homogêneo, a sentença deveria imutável com efeitos *erga omnes* somente nos casos de procedência do pedido inicial. É o que preconiza o art. 103, III, do Código de Defesa do Consumidor, que determina que sentença somente faz coisa julgada, nas hipóteses de direitos individuais homogêneos, “no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores” (Brasil, 1990).

Não se fala em “coisa julgada” ao se tratar de precedentes vinculantes, mas há uma clara determinação legal no sentido de que o entendimento firmado a partir das técnicas de construção de precedentes deve ser obrigatoriamente aplicado por juízes e tribunais, como se houvesse a obrigação de se preservar a coisa julgada de outra demanda.

Sofia Temer aponta ser inegável a existência de uma dimensão coletiva nos julgamentos de demandas repetitivas, mas esclarece que tais procedimentos não são considerados coletivos, porque se limitam a fixar uma tese em caráter objetivo, sendo que as demais demandas individuais idênticas deverão ser necessariamente apreciadas pelos juízos em que tramitarem (Temer, 2016).

Todavia, não se pode desconsiderar que, na prática, após um julgamento repetitivo, é como se já houvesse prévio julgamento das causas individuais, firmando-se entendimento cuja aplicação é obrigatória. Há, sim, análise das demandas individualmente, porém com a obrigatória vinculação a um provimento jurisdicional firmado em razão da natureza coletiva da questão em discussão. Verifica-se, desse modo, que há uma atípica e insólita extensão da coisa julgada constituída nos julgamentos de casos repetitivos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das considerações tecidas sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, observa-se que o Código de Processo Civil não só instituiu uma técnica de construção de precedentes qualificados a partir de julgamento por amostragem de demandas de massa, mas também relevante mecanismo destinado à tutela coletiva de direitos individuais homogêneos.

Demonstrou-se que a elaboração de uma tese única para análise de idênticas questões de direito, em debate em procedimentos diversos, tem por objetivo não apenas uniformizar os entendimentos adotados pelo Judiciário, mas proporciona a coletivização do procedimento.

Ao analisar as características do procedimento do IRDR, tal como estabelecido nos artigos 976 a 987 do CPC, que possibilita a participação de interessados, *amicus curiae* e até mesmo a realização de audiências públicas, bem como a extensão dos efeitos da decisão, como se coletiva fosse, reforça-se a ideia de que o IRDR desempenha um papel híbrido, situando-se entre a lógica dos precedentes e da tutela coletiva.

A partir dessa reinterpretação, conclui-se ser necessário conciliar a lógica do direito processual coletivo com a técnica de julgamento de casos repetitivos, buscando a adaptação à processualidade democrática.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Marcelo Tadeu Freitas de. Técnicas adequadas à litigiosidade coletiva e repetitiva: a natureza jurídica do incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 278, p. 337-376, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3QZIs8i>. Acesso em: 27 de agosto de 2023.

BRASIL. Congresso. Senado. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília, 2010. Disponível em <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2018.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 24 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos**

de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Brasília, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em: 24 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. **Regula a ação popular.** Brasília, 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm. Acesso em: 24 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 24 ago. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Mensagem de veto nº 56, de 16 de março de 2015. Veto parcial ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que "Institui o Código de Processo Civil". Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Msg/VEP-56.htm. Acesso em: 24 ago. 2024.

CABRAL, Antônio do Passo. O novo procedimento-modelo (musterverfahren) alemão. **Revista de Processo.** São Paulo. 2007.

DAMASCENO; João Paulo Baeta Faria; GOÉS, Gisele Santos Fernandes; ARAÚJO, José Henrique Mouta. Análise sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: da qualidade do acórdão que fixa a tese jurídica e as (dis)funcionalidades do instituto. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça.** V. 8, n. 1, jan/jul.2022.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito.** Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** São Paulo: Atlas, 2017. FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS – FPPC. **Enunciado nº 342, de 2014.** Enunciado aprovado na I Jornada de Direito Processual Civil, realizada em Belo Horizonte/MG, 2014.

FRANZÉ, Luís Henrique Barbante; SOUZA, Tiago Clemente. Eficácia do Sistema Recursal no Projeto de Lei nº 8.046/2010. In: SILVA, Nelson Finotti; FRANZÉ, Luís Henrique Barbante; GARCIA, Bruno Pinotti (orgs.). **Reflexões sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil.** Curitiba: CRV, 2013.

FORNACIARI, Flávia Hellmeister Clito. **Representatividade adequada nos processos coletivos.** Tese de doutorado. São Paulo: Faculdade de Direito da USP, 2010.

MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. **Interpreting Precedents: a comparative study.** Londres: Routledge, 1997.

MACIEL JUNIOR, Vicente de Paula. **Teoria das Ações Coletivas: As ações coletivas como ações temáticas.** São Paulo: Ltr, 2006.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo**. 8ª ed. revista atualizada ampliada. Salvador: JusPodvm. 2023.

NUNES, Bruno José Silva. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, v. 5, p. 297-318, 2016. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-47-janeiro-junho-2016/o-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-no-novo-codigo-de-processo-civil/at_download/file. Acesso em: 27 de agosto de 2024.

RICHTER, Bianca Mendes Pereira. Representatividade Adequada: uma comparação entre o modelo norte-americano das class actions e o modelo brasileiro. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**. Vol. 1, 2012.

ROQUE, André Vasconcelos. Ações Coletivas e Procedimentos para a Resolução de Casos Repetitivos. In: DIDIERJR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da (coords.). **Julgamentos de Casos Repetitivos**, Salvador: Juspodivm, 2017.

TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Salvador: JusPodivm, 2016.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.